

048. APELAÇÃO 0002757-97.2017.8.19.0023 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002757-97.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00495299 - APTE: PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVA LAPA APTE: LEONARDO CABRAL DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRIMEIRO RECORRENTE CONDENADO POR VIOLAÇÃO À CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDE A DEFESA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SEGUNDO APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS ILÍCITOS CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 33, DA LEI 11.343/06; 180 DO CÓDIGO PENAL E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL. PUGNA A DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E NO DELITO DE ARMA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NO QUE CONCERNE AO CRIME PATRIMONIAL, ALEGA A ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. Apelo de Paulo Ricardo Pereira da Silva Lapa - A absolvição do recorrente é medida que se impõe, mas não pelo motivo suscitado pela defesa. No caso em exame, a peça inicial acusatória imputa aos recorrentes a prática do crime do artigo 180 do Código Penal, aduzindo que os acusados conduziam, de forma compartilhada, motocicleta, que sabiam ser produto de roubo. Para se configurar a figura da condução partilhada faz-se necessário que os elementos colacionados aos autos demonstrem a alternância na direção do veículo, o que não restou comprovado, in casu. Ao contrário, verifica-se das provas coligidas ao caderno processual que a condução da motocicleta era exercida, exclusivamente, pelo réu Leonardo. Com efeito, a conduta de apenas se encontrar no veículo produto de crime, na qualidade de carona, ainda que se saiba dessa circunstância, não caracteriza o tipo do art. 180, caput, do Código Penal. Destarte, conclui-se pela atipicidade da conduta atribuída ao recorrente Paulo Ricardo, absolvendo-lhe, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Do apelo de Leonardo Cabral da Silva impossível o acolhimento da pretensão absolutória diante do conjunto probatório. Ao contrário do entendimento defensivo, as provas colacionadas aos autos demonstram de forma inequívoca a prática, pelo acusado, das condutas que lhe são imputadas. A materialidade dos delitos do artigo 33 da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03 restaram devidamente atestadas pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais, comprovando a arrecadação de: 9g de cocaína; 1 cartucho calibre .45 e 2 munições calibre .40 S&W. No que concerne a autoria, a versão apresentada pelo réu não se sustenta, divergindo, inclusive, da declaração de Paulo Ricardo. Por outro lado, os depoimentos dos policiais se mostram coerentes e harmônicos entre si. Certo é que pequenas divergências nos relatos são aceitáveis, diante das inúmeras diligências realizadas pelos servidores públicos, e não possuem o condão de descredenciá-los. Aplicação da Súmula 70 do TJRJ. No que tange o delito de receptação, o extrato de consulta ao sistema PRODERJ e SEPC Sistema de Roubos e Furtos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro, demonstra que a motocicleta conduzida pelo acusado era fruto de crime de roubo. Infere-se das provas carreadas aos autos, ter o apelante, plena, ciência de que o veículo era de procedência criminosa. Como sabido, a valoração da cognição pelo imputado da procedência criminosa da coisa deve ser realizada pelo julgador em observância as circunstâncias que circundam o fato. Ademais, in casu, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento apto a demonstrar a boa-fé do recorrente, sequer declinou qualquer dado que identificasse a pessoa que lhe vendeu o bem. Neste contexto, as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar a autoria e a materialidade dos crimes imputados, razão pela qual mantêm-se o decreto condenatório. Dosimetria que se mantêm, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em que pese discordar este Colegiado da aplicação da causa de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que os elementos colacionados aos autos indicam não ser o acusado um traficante eventual. Razão assiste à defesa ao pugnar pelo abrandamento do regime prisional. Como cediço, o regime prisional deve ser estabelecido em observância aos ditames do artigo 33 e 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, para os delitos descritos no citado diploma legal. Na hipótese em testilha, a sentenciante adotou o regime fechado, não obstante ter a pena privativa de liberdade repousado em 5 anos e 8 meses de reclusão, ao argumento de que o crime de tráfico de entorpecente impõe um verdadeiro temor na sociedade, diante da audácia e violência com que é praticado. A motivação apresentada pela Magistrada não se mostra suficiente para aplicar regime prisional mais severo do que o correspondente a pena aplicada, posto que embasada na gravidade abstrata do delito. Desta forma, reforma-se a sentença para aplicar ao acusado o regime prisional semiaberto. O pleito de detração deve ser apreciado pelo Juízo da VEP e não por esta Corte revisora. Isto porque, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência para deliberar sobre a detração penal é do juiz de conhecimento, isto é, daquele que sentenciou. Ultrapassado este momento, a competência retorna ao juízo da execução penal. Por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. Dá-se provimento ao recurso de Paulo Ricardo Pereira da Silva Lapa, para absolvê-lo da imputação de violação ao artigo 180 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dá-se parcial provimento ao apelo de Leonardo, tão somente, para aplicar o regime prisional semiaberto. Oficie-se à SEAP e a VEP comunicando a alteração de regime prisional. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE PAULO RICARDO E PROVERAM PARCIALMENTE O APELO DE LEONARDO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES RELATOR. OFICIE-SE A SEAP E A VEP.

049. APELAÇÃO 0013420-97.2016.8.19.0037 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0013420-97.2016.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00473084 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: RENATA WERMELINGER SCHUMACKER ADVOGADO: ALINE DE SOUZA FREITAS OAB/RJ-143424 APTE: GRACIELLE DOS SANTOS CARDOZO APTE: RENATO WERMELINGER SCHUMACKER ADVOGADO: TARCISIO ABREU LADEIRA OAB/RJ-107068 APTE: ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER ADVOGADO: MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA OAB/RJ-114869 ADVOGADO: ERIC DE LIMA SILVA BORGES OAB/RJ-142382 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DEFENSIVOS PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR PRECARIÉDADE DA PROVA, REDUÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS, RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. O PARQUET REQUER O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS E A CONDENAÇÃO DE ADRIANO E RENATA NAS PENAS DO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, EM CÚMULO MATERIAL, COM ELEVAÇÃO DAS PENAS BÁSICAS DE TODOS OS APELADOS EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DAS MUNIÇÕES E CARREGADORES, OFENSIVIDADE DO MATERIAL APREENDIDO, BEM COMO A QUANTIDADE E QUALIDADE DO MATERIAL ENTORPECENTE. Analisados os elementos investigativos e judiciais colhidos no feito, verifica-se, de forma incontroversa, a prática do crime tráfico de drogas e a posse de armas de fogo e munições de uso restrito, mas não como reconhecido na sentença. Apesar de ter sido imputado a todos os apelantes/recorridos a posse e guarda da totalidade da cocaína e do material bélico apreendidos "em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si", ao descrever os fatos